

**PARECER Nº 67/2017**

PROJETO DE LEI Nº 7.474/2017

Apresentado pelo Vereador Fagner Fernandes

Em: 25 de abril de 2017

EMENTA: Institui a criação da cartilha dos direitos do paciente com câncer.

TEMA 1 – Política Pública

TEMA 2 – Informações de Interesse Coletivo

TEMA 3 – Cartilha

Senhor Consultor Jurídico Geral,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Fagner Fernandes*, o qual dispõe sobre a instituição da criação da cartilha dos direitos do paciente com câncer.

O Projeto apresentado tem o intuito de fornecer informações, notadamente aos pacientes com doença crônica – câncer -. Como ainda existem pessoas que sofrem com a falta de informações, a referida cartilha deve proporcionar aos pacientes uma visão dos seus direitos, como também estimular a difusão de tão importante causa.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. ANÁLISE

### 2.1 – Aspecto Formal

A formal iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da proposição de qualquer projeto de lei. E tal fato se deve a pacífica jurisprudência que afirma a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, ou seja, leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito.

Sendo assim, a Lei Orgânica Municipal determina os assuntos que têm a competente iniciativa do Poder Executivo. Como a iniciativa é exclusiva – excludente – os Tribunais interpretam de forma bem restrita, buscando ver seus termos de forma literal e sem abrangê-los a diversas situações.

Observe-se o disposto na LOM, art. 55, inciso III, combinado com o art. 36.

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (g.n)

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;** (g.n)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Neste passo, vê-se que a reserva de administração perpassa por criação de cargos, regime jurídico dos servidores, criação e atribuição de secretarias e órgãos da administração, aumento de vencimentos e matérias financeiras. Isto significa que qualquer proposição legislativa que adentre em tais assuntos necessariamente devem vir do Poder Executivo competente.

No caso em estudo, o projeto de lei tem o intuito de disponibilizar, em material acessível aos pacientes, informações sobre os direitos dos acometidos por câncer.

Assim preconiza o art. 1º do projeto de lei 7.474/2017:

Art. 1º – Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do paciente com câncer, que deverá ser entregue anualmente.

Dados atualizados, do Instituto Nacional do Câncer, informam que em 2016 foram 11.000 casos de diagnóstico e que, somente nos primeiros meses de 2017, já foram quase 4.000, situação que reforça a necessidade de orientação quanto aos direitos.

É dever do Município disponibilizar informações que sejam de interesse da coletividade. E tanto assim o é que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXIII, determina como direito fundamental a disponibilização e divulgação de assuntos de interesse coletivo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No ponto, o projeto de lei visa garantir o acesso a uma informação imprescindível no combate ao câncer. É dever do vereador, aqui atuando com *jus coadjuvandi*, orientar o Executivo para o cumprimento desta importante parcela de informação, até porque o material entra nas casas e garante a população carente o conhecimento dessas garantias.

Juridicamente o projeto merece retoques, destaque para a emenda que sugere que a prefeitura deve regulamentar o projeto, não interferindo, deste modo, na administração direta municipal.

Algumas objeções podem ser feitas e antecipando-se a elas convém compreender que a atuação do legislador, em estabelecer uma “obrigação” ao executivo, em parcela bem pequena, é verdade, não ultrapassa a métrica legal do princípio da separação dos poderes.

Em primeiro lugar as informações devem ser reguladas pelo Executivo, fato que não cria uma nova despesa. A forma da confecção e distribuição das informações são de cunho administrativo, fato que não gera um imediato custo.

Outro ponto importante é que a matéria não é privativa do Poder Executivo. Como já foi abordado, a interpretação dos assuntos exclusivos devem ser feitos de forma restrita, não impedindo a atuação do legislador de forma concorrente, até porque se está diante de um claro interesse local, vide art. 30, inciso I da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, não há imposição de nova atribuição a órgão, departamento ou secretaria. O PL apenas solicita que cartilha a ser fornecida pelo município contenha informações sobre os direitos dos pacientes, situação que, na prática, pode vir a ser o único meio que, nos rincões de Caruaru, venham a tomar conhecimento da estrutura protetiva disponível.

A adequação legal e política restaram devidamente demonstradas, devendo agora informar como os Tribunais de Justiça vêm julgando casos análogos. De antemão vê-se que o projeto não cria programa, campanha, insere matéria ou cria gastos, situações tipicamente administrativas e que não acometem o PL. Eis as posições dos Tribunais, *mutatis mutandis*, quanto a divulgação de informações de interesse coletivo:

TJ-MG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000140489394000 MG (TJ-MG). Data de publicação: 21/08/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. **A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes. V.V.**

ADI. LM 88/2015 – JACAREÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. **Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania.** Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (ADI 21937475620158260000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35608)

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 7.336/2017, deve ser aprovado, porém com emenda.

### 3. CONCLUSÃO

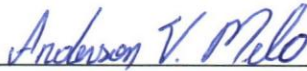
Com essas considerações, conclui-se pela **aprovação com emenda** do projeto de lei 7.474/2017, por não serem observados vícios ou ilegalidades insanáveis em seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 13 de junho de 2017



**Vanessa Xavier**  
Estagiária de Direito



**Anderson Victor Melo**  
Analista Legislativo | Direito  
Mat. 740-1

De acordo \_\_\_\_\_



**João Américo**  
|Consultor Jurídico Geral|